



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 3324/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4519/2022

RELATOR: MARCELO CHITÃO

Ementa: ACRESCENTA O INCISO V AO
 ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.872
 DE 07/11/1991.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I – RELATÓRIO:

O presente parecer tem como finalidade analisar previamente a legalidade e possibilidade de tramitação, por intermédio desta COMISSÃO DE DEFESA DA SAÚDE, o Projeto de Lei, **do Ilmo. Vereador Junior Paixão**, no qual acrescenta o inciso V ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº 4.872 de 07/11/1991.

De acordo com o Projeto de Lei apresentado:

ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.872, DE 07/11/1991.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V no Artigo 1º da Lei Municipal Nº 4.872/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

V – Portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, assegurada também a gratuidade do transporte urbano coletivo para o acompanhante, quando o laudo médico indicar esta necessidade.”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Torna-se essencial mencionar que o referido passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual ratificou sua constitucionalidade e admissibilidade.

Considerando a competência de análise desta Comissão, no tocante a matéria a importância desse segmento é importante atualizar a Lei Municipal de 1991 e incluir no rol das gratuidades descritas na Lei esta condição que merece toda a atenção e possibilidade de acompanhamento, em especial às famílias em maior vulnerabilidade financeira.

Por fim, resta afirmar que tal proposição atende a todos os requisitos regimentais, estando apta para ser apreciada em Plenário.

Eis o breve relatório.

II – DO MÉRITO:

A princípio, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Cabe ressaltar que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE DEFESA DA SAÚDE, Conforme dispostas no art. 35 e incisos do referido dispositivo:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;*
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;*
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.*

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos técnicos e pertinentes dessa COMISSÃO, estando excluídos quaisquer aspectos jurídico, econômicos e/ou discricionários.

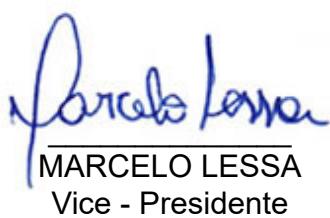
III- CONCLUSÃO:

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, apresenta o voto do Vogal da Comissão, referente ao Projeto de Lei 4519/2022.

Desta forma, por todo o exposto, o (Vogal) da Comissão Permanente de Defesa da Saúde da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 01 de Março de 2023


DR. MAURO PERALTA
Presidente


MARCELO LESSA
Vice - Presidente


MARCELO CHITÃO
Vogal